



Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

**ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL**

**LICITAÇÃO: SMOBI 35/2020 RDC**

**PROCESSO:01-076.660/20-41**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE ALTERNATIVA/VIABILIDADE E ANTEPROJETO DE ENGENHARIA PARA REDUÇÃO DOS RISCOS DE INUNDAÇÃO NO CONJUNTO HABITACIONAL LAGOA E RUAS ESPECÍFICAS DO BAIRRO SANTA TEREZINHA.**

**I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Em 11 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP nº 080/20, para julgar a proposta comercial apresentada pela licitante CONE PP CONSULTORIA LTDA, no âmbito da licitação SMOBI 035/2020 RDC, nos termos do instrumento convocatório.

Após a análise inicial dos documentos da proposta comercial foi realizada diligência em 04/02/2021 via Sistema Comprasnet para a complementação de informações no processo e correção de impropriedades verificadas na documentação. Foi apontado à licitante para correção os seguintes vícios na proposta:

- a) A planilha de preços unitários deve ser apresentada também em formato excel, com duas casas decimais, devendo ser preenchido o modelo disponibilizado pela CPL, sem desbloqueio da planilha, nos termos do item 11.1.2 do edital;*
- b) Deverão ser apresentadas todas as composições de custo unitários de todos os itens da planilha de orçamento em formato pdf e excel, nos termos do item 11.1.3 do edital;*
- c) verificar o Valor final do cronograma físico-financeiro (R\$ 375.337,33) que não corresponde ao valor da proposta comercial (R\$ 398.707,45) e realizar as adequações necessárias.*

A licitante apresentou resposta a diligência tempestivamente via Sistema Comprasnet, no entanto não foram sanadas todas as omissões e incorreções da proposta comercial.



## I.1 – DA PROPOSTA COMERCIAL

Em relação à proposta comercial, a licitante não atendeu às seguintes exigências dos itens 11.1.3, não tendo apresentado o detalhamento das Composições de Custos Unitários dos itens constantes da Planilha de Orçamento, indicando os quantitativos de consumo de cada insumo que forma o custo unitário, tendo novamente apresentado apenas as composições sem indicar os custos adotados pela licitante em sua proposta.

Diante da não apresentação dos documentos exigidos, não foi possível analisar a exequibilidade da proposta comercial apresentada, sendo essa presumidamente inexecutável, nos termos do art. 41 do decreto 7.581/2011 que dispõe:

*Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:*

*I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou*

*II - valor do orçamento estimado pela administração pública.*

*§ 1º A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.*

*§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.*

A proposta apresentada pela licitante possui presunção relativa de inexecutabilidade pois é inferior a média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor estimado pela Administração Pública. Vejamos:

Propostas apresentadas:

**I- CONE PP CONSULTORIA LTDA : 398.707,45**

II-TECHVIAS ENGENHARIA LTDA : 466.000,00

III - FESTI & FESTI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA : 478.448,90

IV - BRG ENGENHARIA LTDA: 684.000,00

V- KF2 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI : 699.000,00



vi - CONSMARA ENGENHARIA LTDA : 797.414,93

-Valor estimado pela Administração: R\$ 797.414,93

-50% do valor estimado: R\$ 398.707,47

- **média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública: R\$ 624.972,76**

- 70% do valor estimado: R\$ 558.190,45

- **70% da média aritmética: R\$ 437.480,93**

A presunção de inexequibilidade presente no art. 41 do decreto 7581/2011 é relativa, devendo a Administração conferir a oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial, nos termos de seu §1º. Para tanto, deve o licitante demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários, em conformidade com o disposto no §2º, do mesmo art. 41.

A Comissão de Licitação realizou diligência no intuito de oportunizar a licitante a correção dos vícios em sua proposta de forma a comprovar a sua exequibilidade. No entanto, a licitante ficou-se inerte em tal comprovação, não tendo apresentado as composições de custos unitários com os **custos dos insumos e os coeficientes de produtividade adotados.**

O item 9.9 do edital prevê que “*serão desclassificadas as Propostas que não atenderem as exigências do presente Edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.*” O item 11.3 do edital dispõe que:

*11.3. Será desclassificada a Proposta que:*

*11.3.1. contenha vícios insanáveis;*

*11.3.2. não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;*

*11.3.3. apresente preço manifestamente inexequível;*

*11.3.4. não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou*

*11.3.5. apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.*

Verifica-se que a proposta comercial apresentada pela licitante foi omissa, não obedeceu às especificações técnicas exigidas no edital e não teve sua exequibilidade demonstrada após exigência da Administração.



Por todo o exposto, diante do descumprimento das exigências dos itens 11.1.3 do edital e da não comprovação de exequibilidade, a Comissão de Licitação decide pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial apresentada pela licitante **CONE PP CONSULTORIA LTDA.**

## II.2 – DA HABILITAÇÃO

A licitante apresentou adequadamente a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e econômica-financeira. No entanto, não atendeu às exigências de comprovação de qualificação técnica constantes dos itens 12.1.3.2 e 12.1.3.3 do edital.

Em relação a capacidade técnica-profissional, os atestados apresentados estão todos em nome da mesma profissional: Fabíola Batista Pires Eng. Civil CREA 78.851/D, e dentre as exigências do Edital, item 6.4 do projeto básico – Anexo I, encontra-se vedação ao acúmulo de funções da equipe técnica, sendo permitida a cumulação apenas para os profissionais ocupantes das funções referentes à Hidráulica e Drenagem.

Dessa forma, a licitante precisava apresentar atestados de capacidade técnico-profissional de ao menos 3 (três) profissionais distintos afim de atender as exigências de habilitação dispostas no item 12.1.3.2 do edital.

Quanto aos quantitativos nos atestados não foi possível quantificar os itens 12.1.3.2 (a) e 12.1.3.3. (a) -modelagem hidráulica de canais em área urbana com extensão mínima de 500 m, e também não restou comprovado o item 12.1.3.3 (b) -Elaboração de estudos geotécnicos apontando análise e soluções de estabilidade em áreas de fundo de vale inseridas na área urbana.

Sendo assim, ainda que classificada a proposta comercial apresentada pela licitante, esta restaria inabilitada por não ter comprovado as exigências de qualificação técnica profissional estabelecidas no edital.

## II – DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de licitação decide pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial apresentada pela **CONE PP CONSULTORIA LTDA.**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 080/2020**

*Kely Cristina Santos Venier*

*Moacir José da Silva Carvalho*

*Lucas Barbosa da Cunha*

*Germano Gonçalves dos Santos Filho*